



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996754 - RJ (2022/0106270-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : ALEXANDRE PERELSON
ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
GABRIELLA DANTAS DA COSTA SIMEONE - RJ218640
INTERES. : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90" (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996754 - RJ (2022/0106270-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
AGRAVADO : ALEXANDRE PERELSON
ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534
GABRIELLA DANTAS DA COSTA SIMEONE - RJ218640
INTERES. : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90" (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 402/410) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 397/399).

Em suas razões, a parte alega que deve ser relativizada a proteção de impenhorabilidade do bem de família, "avaliado em astronômicos R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) à época" (e-STJ fl. 405).

Segundo afirma, "a dívida do Agravante perfaz a quantia de pouco mais de um milhão de reais, o que possibilita a impenhorabilidade de parte do valor obtido com a alienação do imóvel, garantindo um patrimônio mínimo necessário à preservação dos direitos fundamentais do Agravado e, ao mesmo passo, possibilitando a quitação da

dívida do Agravante" (e-STJ fl. 409).

Requer "a flexibilização da proteção legal concedida a o imóvel do Agravado, tendo em vista seu vultuoso valor de mercado e a possibilidade de reservar parcela do valor do bem para garantir seus direitos fundamentais" (e-STJ fl. 409).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 413/431).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 397/399):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ assim ementado (e-STJ fl. 117):

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora sobre o imóvel de maior valor e a impenhorabilidade do bem de menor valor, ambos de alto padrão. Aplicação do art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90. Acerto da decisão. Recurso a que se nega provimento.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 245/250).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 252/280), fundamentadas no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta ainda afronta aos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990, sustentando que foram preenchidos os requisitos de bem de família em relação ao imóvel objeto da constrição.

Segundo afirma, "a lei não diz que a impenhorabilidade recairá sobre o imóvel de menor valor dentre aqueles de propriedade do casal ou da entidade familiar, mas dentre aqueles 'utilizados como residência' pelo casal ou entidade familiar" (e-STJ fl. 268).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 323/343).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 365/368).

É o relatório.

Decido

Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em

sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Sobre o tema em debate, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 118/119):

Resta incontroverso nos autos a existência de dois imóveis propriedade do recorrente, ambos situados no bairro do Leblon e considerados de alto padrão: o apartamento 501 do número 35 da Rua Rainha Guilhermina, residência do agravante e sua família, e o apartamento 601 do número 46 da Rua João Lira, de menor valor que constitui objeto de contrato de locação residencial para terceiro.

Como se vê a fls. 674/676, o primeiro apartamento foi avaliado de forma indireta em R\$ 16.000.000,00, e o segundo, como se vê a fls. 678/679, em R\$ 5.434.000,00, sobre o qual recaiu, portanto, a penhora.

Como é sabido, a Lei 8.009/90 tem por escopo proteger o bem destinado à subsistência da entidade familiar, tal como disposto em seu art. 5º, in verbis:

(...)

Vê-se, ainda, que o segundo imóvel está locado a terceiro e hipotecado ao Banco do Nordeste S/A pelo recorrente e sua mulher, tendo por devedora a empresa Leadership Comércio e Importação S/A (indexador 000263 dos autos principais), não se prestando, portanto, à satisfação do débito ora perseguido.

Nesse contexto, afastado está o precedente representado pelo REsp. 1.351.571, afigurando-se correta a decisão que determinou a impenhorabilidade do segundo imóvel (o de menor valor) e manteve a penhora sobre o primeiro imóvel (o de maior valor), por atender ao disposto no dispositivo legal acima referido e garantir ao agravante o princípio da dignidade da pessoa humana.

Como visto, ficou expressamente reconhecido que o apartamento objeto da constrição é utilizado como residência do agravante e de sua família.

Nesse contexto, a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "nos termos da jurisprudência desta Corte, não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90", e de que "a exigência legal fica adstrita apenas à prova de que o imóvel é utilizado para a residência da família, o que, no caso, foi suficientemente demonstrado com a indicação, na declaração de imposto de renda, de que o referido bem corresponde ao domicílio residencial do agravante" (AgInt no AREsp 1558073/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/3/2020). A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. NECESSIDADE DE QUE A PENHORA INCIDA SOBRE O BEM SITUADO NA CIDADE DE BENTO GONÇALVES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULA 211/STJ. 3. EXECUTADO QUE POSSUI DOIS IMÓVEIS. PENHORA QUE RECAI SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDE O DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com

enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A matéria ou tese deduzida pelos recorrentes não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impenhorabilidade do imóvel em que reside o executado, por se tratar de bem de família, independentemente do valor.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.754.559/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. IMÓVEL ÚNICO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inafastável o entendimento desta Corte, que reconhece à impenhorabilidade de imóvel de propriedade de pessoa jurídica quando servir de residência para a família do sócio.

2. "Não se faz necessário provar que o imóvel em que reside o devedor seja o único de sua propriedade para que se reconheça a impossibilidade de penhora do bem de família, uma vez que essa exigência inexiste no conjunto de normas que disciplina a matéria" (REsp n. 1.762.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 909.458/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, sem prejuízo do prosseguimento da execução com a identificação de outros bens do devedor.

Publique-se e intimem-se.

Como visto, o Tribunal de origem entendeu que não foi comprovado que o imóvel objeto de constrição enquadra-se na proteção concedida pela Lei n. 8.009/1990, pois a parte ora recorrida possuiria dois imóveis, devendo a proteção recair sobre o de menor valor, o qual estaria locado a terceiro e hipotecado ao Banco do Nordeste S/A, tendo por devedora a empresa Leadership Comércio e Importação S/A, não se prestando, dessa forma, à satisfação do débito ora perseguido.

O acórdão recorrido estabeleceu como condição para que a parte ora recorrida obtenha a proteção ao bem de família a prova de não existir outro imóvel de sua propriedade apto à satisfação do débito.

Verifica-se, portanto, que a Corte, ao determinar a penhora do imóvel que sabidamente é utilizado como única moradia da família da parte recorrida, sob o argumento de existência de outros bens de sua propriedade, o fez em dissonância com a jurisprudência desta Corte.

A proteção outorgada pela Lei n. 8.009/1990 depende tão somente da prova de que o imóvel destina-se à residência da família, não sendo necessária a demonstração de que o executado não é proprietário de outros bens imóveis. Se isso se verificar, poderão ser penhorados os outros bens, mas nunca o usado como moradia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90.

Súmula 568/STJ.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação por parte dos agravados de que as duas matrículas (números 2.649 e 3.524) perfazem apenas um imóvel juntamente com as demais matrículas citadas nos autos, se revendo de residência e - dessa forma - sendo impenhorável por ser bem de família, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelas Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Além disso, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Lei n. 8.009/1990 possui natureza excepcional, de forma que são taxativas as exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família, não sendo cabível a interpretação extensiva:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a Lei 8.009/1990 ostenta

natureza excepcional, de modo que as exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família são previstas de forma taxativa, sendo insuscetíveis de interpretação extensiva" (REsp 1074838/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.028.415/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.996.754 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0106270-7

Número de Origem:

00513482320218190000 03689254520158190001 202225101363 3689254520158190001 513482320218190000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE PERELSON

ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

GABRIELLA DANTAS DA COSTA SIMEONE - RJ218640

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

INTERES. : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773

AGRAVADO : ALEXANDRE PERELSON

ADVOGADOS : LUCIANA FERREIRA CUQUEJO - RJ167534

GABRIELLA DANTAS DA COSTA SIMEONE - RJ218640

INTERES. : LEADERSHIP COMERCIO E IMPORTACAO S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de novembro de 2022